

Registro: 2018.0000927544

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação

4003735-54.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante

LUZINETE MARIA DE SOUZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

ANTONIO SILVANO RIBEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do

relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE

(Presidente), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

Sá Duarte

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4003735-54.2013.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APELANTE: LUZINETE MARIA DE SOUZA FERREIRA

APELADO: ANTONIO SILVANO RIBEIRO DE ANDRADE

VOTO Nº 36.473

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Indenizatória — Atropelamento e morte do filho da autora, que trafegava com sua bicicleta na faixa da esquerda de pista de trânsito rápido, em período noturno, sem nenhum tipo de sinalização noturna — Culpa exclusiva da vítima pelo acidente noticiado — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória derivada de acidente de trânsito, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora sustenta que as declarações prestadas pelo réu no termo circunstanciado e no boletim de ocorrência revelam que ele iniciou manobra de ultrapassagem sem que tivesse a visibilidade necessária, em conta que o acidente ocorreu em uma noite chuvosa, fato confirmado por testemunha e ratificado pela perícia técnica realizada. Afirma que o réu trafegava com velocidade incompatível e não guardou distância necessária do veículo que estava a sua frente, que também ultrapassava o ônibus em trecho de aclive, agindo com imprudência,



inobservados os artigos 28, 29, inciso II, X e XII, parágrafo 2º; e 34, do Código de Trânsito Brasileiro, destacando que, se as vítimas tivessem portando equipamentos de segurança, isso não evitaria o acidente.

Recurso tempestivo, sem preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o filho da apelante e um amigo, cada um em suas respectivas bicicletas, no dia 26.06.2013, por volta das 20h, seguiam pela Rodovia José Boldrine, no sentido Indaiatuba/SP - Itupeva/SP, na faixa da esquerda, quando, próximo à entrada do condomínio Recanto das Flores, foram atropelados pelo veículo HYUNDAI/Tucson dirigido pelo apelado, em razão do que ambos faleceram.

A apelante, mãe de LUCAS SOUZA DOS SANTOS, um dos menores falecidos, sustentou na inicial que a culpa pelo acidente foi do apelado por ter agido com imprudência, de vez que, a despeito da forte chuva e da falta de visibilidade, efetuou ultrapassagem do ônibus que estava na faixa da direita e sem guardar distância necessária do veículo que seguia a sua frente.

Na contestação, o apelado afirmou que, com o fim de efetuar manobra para ultrapassar um ônibus que trafegava na faixa da direita, seguiu pela faixa da esquerda, visualizando a sua frente um veículo FIAT/Uno que, em seguida, derivou para a faixa da direita, momento em que, repentinamente, avistou as duas bicicletas que seguiam pelo centro da faixa de rolamento, contra as quais colidiu. Asseverou que os ciclistas não agiram com a cautela devida, pois trafegavam em local não permitido, sem os



equipamentos de sinalização obrigatórios. Assinalou que, nos termos do artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro, em locais sem ciclovia, ciclo-faixa ou acostamento, a circulação de bicicletas deve ocorrer nos bordos da pista de rolamento e que, conforme artigo 244, parágrafo 1º, alínea "b", do referido diploma legal, não é permitido o trânsito de bicicletas em vias de trânsito rápido ou rodovias.

Em réplica, a apelante destacou que não há nada nos autos que indique não ser permitida a condução de bicicleta pelo local, assim como não consta que as vítimas estivessem sem equipamentos de proteção.

Como relatado, a pretensão indenizatória deduzida na inicial foi julgada improcedente, reconhecido que foram as vítimas que deram causa ao acidente.

De fato, não há elementos nos autos que permitam concluir o contrário, ou seja, de que foi o apelado o culpado pelo acidente.

Não paira divergência sobre o ponto da pista onde o fato ocorreu, incontroverso que os garotos seguiam com suas bicicletas pelo centro da segunda faixa (da esquerda), da Rodovia José Boldrine, sentido Indaiatuba/SP - Itupeva/SP, quando foram colhidos por trás pelo veículo do apelado, anotando-se a conclusão pericial confirmatória de que a colisão ocorreu na faixa da esquerda (fl. 271).

Há que se reconhecer que não foi a opção mais acertada a dos garotos. Evidente que representa maior risco ao ciclista transitar pela faixa de rolamento esquerda da pista, ainda mais em seu centro, destinada a ultrapassagens e ao trânsito de veículos de maior velocidade.



Aliás, o próprio pai da outra vítima, em depoimento prestado à autoridade policial, reconheceu que o local dos fatos não era seguro para bicicleta ou pedestres, dado o trânsito intenso (fl. 222).

Tamanho é o risco de acidente nestas condições que o artigo 244, parágrafo 1º, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro, proíbe o tráfego de bicicletas em vias de trânsito rápido e em rodovias, quando não houver acostamento ou faixas de rolamento próprias, como era o caso da referida via.

Além disso, o acidente ocorreu em uma noite chuvosa, fato agravado pela condição das bicicletas que não eram dotadas de nenhuma sinalização noturna, tudo a dificultar a visualização das vítimas, conforme, aliás, confirmado pela testemunha JORGE GAIOTTO JÚNIOR (fl. 274/275).

Se não bastasse, o depoimento de referida testemunha vem ao encontro do alegado pelo apelado, que afirmou que seguia na faixa da esquerda atrás de um veículo FIAT/Uno que, de repente, derivou à direita, momento em que avistou as duas bicicletas à frente, não sendo possível evitar a colisão.

Diante desse quadro desfavorável, lícito presumir que seria muito difícil a qualquer motorista, ainda que trafegasse com velocidade compatível com as condições do momento, evitar o acidente, especialmente porque não é razoável inferir que, dirigindo em uma via de trânsito rápido, no período noturno, vá se deparar com ciclistas transitando pela faixa da esquerda e sem qualquer sinalização.

Daí porque não se entrevê a culpa do apelado pelo acidente noticiado na inicial, de sorte que se revela correta a conclusão



adotada na r. sentença.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, é caso de majoração dos honorários devidos aos advogados do apelado para R\$ 2.000,00, nos termos do parágrafo 11, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, observado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SÁ DUARTE

Relator